

ANO2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIEProjeto de Lei Complementar nº 07/2017.....

OBJETORevoga a Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que
.....especifica.....

Apresentado em sessão do dia05/06/2017.....

AutoriaPoder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em12.10.6 2017..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nºleisl. 123/2017.....

Lei nºCOMPLEMENTAR Nº 120 DE 13 DE JUNHO DE 2017.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 120 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Revoga a Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 13 de junho de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 13 de junho de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/282/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 18ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 34/2017, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto, e o Projeto de Lei Complementar n. 07/2017, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5159/2017 e o Autógrafo de Lei Complementar n. 123/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
Gabinete
20/06/17*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 123/2017

Revoga a Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar n. 47, de 20 de março de 2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017.
Revoga a Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que especifica.

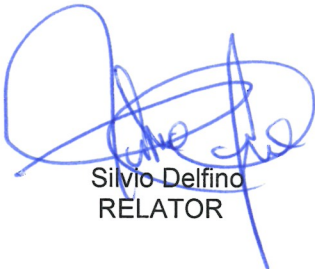
PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de junho de 2017.



Silvio Delfino
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017.
Revoga a Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de junho de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017.

Revoga a Lei Complementar nº 47, de 20 de março de 2007, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

A Lei Complementar Municipal nº 47, de 20 de março de 2007 eclodiu para estabelecer que seriam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, naquelas situações em que os contribuintes não fossem citados no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme verte do art. 1º, da referida lei:

Art. 1º Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, que sejam objetos de Ação de Execução Fiscal, cujos contribuintes executados não tenham sido citados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do respectivo processo executivo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista terem os mesmos sido atingidos pela Prescrição. (grifo nosso)

Vale destacar que a edição de referida legislação nada mais significou que RENÚNCIA DE RECEITA com o cancelamento de débito tributário daquelas ações cuja citação não se efetivava no prazo de cinco anos.

Desse modo, se compete ao município num primeiro momento RENUNCIAR RECEITA como forma de política pública, nada impede que num segundo momento tal legislação seja revista ou revogada como forma de cessação de tal renúncia.

De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2017.

Carlos Renato Serotine
RELATOR

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

06



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2017
OEP/243/2017

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar que Revoga em todos os seus termos a Lei Complementar nº 47 de 20 de março de 2007, que especifica.

Trata-se de lei Complementar que tem como objeto o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em que, após ajuizada a ação de execução fiscal o contribuinte pode requerer o cancelamento de tais débitos se não tiver sido citado dentro do prazo legal de 5 anos nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, a Constituição Federal ao estabelecer os limites ao poder de tributar expressamente estabelece que os institutos da prescrição e da decadência possuem natureza de normas gerais de direito tributário, cuja competência é da União, por meio de edição de lei complementar nesse sentido.

Desse modo, considerando que o atual Código Tributário Nacional foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar é somente esta lei que pode disciplinar as normas gerais de legislação tributária, portanto, inclui-se também os institutos da prescrição e decadência, consoante preconiza o art. 146, alínea b, inciso III da Constituição Federal/88.

Assim, como a Constituição reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de direito tributário, o Município não pode editar lei que afronte as regras gerais estabelecidas uniformemente para todos os Entes Federativos.

Contudo, com a edição da Lei Complementar Municipal nº 47/2007, tal lei afronta de forma direta as disposições contidas no art. 174 do Código Tributário Municipal que tão somente prevê como prescrição a seguinte situação abaixo transcrita:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CMB3760/2017 31/05/17 14:55:03



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ou seja, por esse dispositivo legal somente ocorre prescrição se a ação para a cobrança do crédito tributário não for ajuizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da sua constituição definitiva.

O Código Tributário Nacional não prevê prescrição do crédito tributário ajuizado por falta de citação.

Aliás, é imperativo ressaltar que o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN expressamente preceitua que o despacho que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição.

Logo, sequer é exigido por lei, que o Executado seja efetivamente citado, porém é exigido tão somente que haja o competente despacho ordenando a citação.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, tanto o atual quanto o antigo, preconizam também que o despacho do juiz, ainda que incompetente para apreciar a matéria, retroagirá na data em que ajuizar a ação, nesse sentido:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Ainda, frisa-se que o Supremo Tribunal de Justiça reconhecendo que a morosidade do poder judiciário em ordenar a citação não pode prejudicar o crédito tributário editou a súmula nº 106, que contém a seguinte redação:

SÚMULA 106 STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, nitidamente verifica-se que dentre todas as disposições legais existentes a respeito de direito tributário e processual a lei complementar municipal invadiu a competência da União ao legislar sobre matéria constitucionalmente atribuída à União por meio de lei complementar.

CMR33760/2017 31/05/17 14:35:03



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

E por fim, é imperativo ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula vinculante nº 8** que teve como precedente representativo uma lei e um decreto federal que tiveram como objeto a prescrição e decadência do crédito tributário em afronta ao Código Tributário Nacional.

Nesse caso a Suprema Corte entendeu serem inconstitucionais tais normas, considerando que o instituto da prescrição e da decadência devem ter disciplina homogênea em todo o território nacional.

Abaixo segue a ementa do precedente representativo da súmula vinculante nº 8:

"Ementa: (...) **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários.** (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

"Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento." (RE 556664, Proposta do Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

CMR33760/2017 31/05/17 14:35:03



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito 'ex nunc', salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991." (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008).

Portanto, diante do exposto, a Lei Complementar Municipal nº 47 de 20 de março de 2007 deve ser revogada por se tratar de norma inconstitucional.

Cordialmente.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CHB33760/2017 31/05/17 14:35:03



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 / 2017

Revoga a Lei complementar nº 47 de 20 de março de 2007, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições constitucionais e legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 47 de 20 de março de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 29 de maio de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 12 / 06 / 17

9 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

Fernando José Piffer
Vice-Presidente

CMB33760/2017 31/05/17 14:35:03

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

AUSENCIAS
PARTECIPACOES
VOTOS CONTRARIOS

Forma de voto